

(Ac.1a.T-1661/83.)

IM/mfg

- A analogia exige identidade de situações para permitir disciplinamento jurídico extensivo.
- O regime de sobre-aviso do art. 244 § 2º CLT impõe restrições à liberdade de si mesmo, em absoluta disposição de tempo à empresa, conforme o comando do art. 4º da CLT. O tempo assim consumido computa-se para todos os efeitos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR 153/82, em que é recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido FRANCISCO ALBERTO STOLZ.

Recorre a empresa de distribuição regional que deferiu ao reclamante, eletricitário, o pagamento de horas de trabalho no período considerado de sobre-aviso, na razão de 1/3 do salário normal, como também a complementação de aposentadoria, proporcional ao tempo de serviço prestado à demandada.

Considerou o Regional aplicável, por analogia, o art. 244, § 2º da CLT quanto ao sobre-aviso e quanto à complementação fundamentou-se no art. 1º da Lei 3096/56 (fls. 531/537).

Na revista sustenta a empresa a inaplicabilidade por analogia do art. 244, § 2º da CLT ao caso. Quanto à complementação afirma não possuir, o reclamante, 35 anos de serviços contados na forma de Lei Estadual 1751/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do RS). Aponta violação dos arts. 244, § 2º da CLT, trazendo a cotejo decisões que pretende conflitantes (fls. 539/565).

Contra-razões às fls. 569/571 e a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Sebastião Vieira dos Santos, argui preliminar de intempestividade do recurso (fls. 574).

É o relatório.

V O T O

Rejeito a preliminar de intempestividade sustentada pela douta Procuradoria-Geral. É que o DJ de 26.03., conforme consta da mesma certidão de fls. 538, circulou em 29 seguinte, conciliando a interposição do apelo com o prazo que lhe assegura a lei.

Conheço do recurso pela divergência específica consignada nos arestos trazidos a cotejo, na íntegra, a fls. 548, 582 e 557 quanto ao sobreaviso e no aresto de fls. 561 no concernente à complementação da aposentadoria.

No mérito, no concernente ao pré-aviso, conquanto se aplique analogicamente a norma inscrita no art. 244 § 2º da CLT, verdade é que, sob esse regime, o empregado fica à disposição da empresa, com restrição à liberdade de si mesmo, caso, portanto, do disposto no art. 4º da CLT. (Precedente: E-RR 1731/81).

Nego provimento ao apelo.

No atinente à complementação de aposentadoria o acórdão regional afirma-se apoiado em disposição de lei estadual cujo texto não se encontra no bojo tumultuado dos autos.

Os fundamentos do apelo não convencem em contrário.

Nego provimento também no particular.

Em síntese, nego provimento à revista.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de junho de 1983.

Presidente e relator

ILCELIO MARTINS

Ciente.

Procurador